

## IMPÓSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS

— O imposto sobre circulação de mercadorias difere do de vendas e consignações, não tendo qualquer vinculação com os atos jurídicos de venda ou consignação.

— A transferência de materiais de matriz para filial ou depósito pode incidir no imposto sobre circulação de mercadorias.

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Cia. Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos *versus*  
Fazenda do Estado  
Embargos Infringentes n.º 109.815 — Relator: Sr. Ministro  
J. M. ARRUDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes número 109.815, da comarca de São Paulo, em que é embargante Cia. Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, sendo embargada Fazenda do Estado. Acordam os Juizes do Terceiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar os embargos. Votou vencido o Min. PINHEIRO FRANCO. Custas pela embargante.

A Cia. Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, com sede em São Paulo, promoveu ação declaratória contra a Fazenda do Estado para ver reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto sobre circulação de mercadorias nas transferências de materiais de consumo que faz a dependências suas da matriz, de filiais e depósitos — para todos os fins e efeitos daí decorrentes.

O pedido foi contestado pela Fazenda do Estado, acolhendo o magistrado a final a impugnação desta à pretensão da autora que, inconformada com a improcedência da ação, provocou o reexame da matéria nesta

instância através de apelação oportunamente apresentada.

A c. Sexta Câmara, contra o voto do eminente Min. PINHEIRO FRANCO, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Mas com fundamento no referido voto vencido interpôs a autora embargos infringentes, renovando assim a discussão da tese apreciada e decidida em desacôrdo. com o ponto de vista que ela defende.

Os embargos foram regularmente processados.

A questão ventilada nestes autos tem o sabor de novidade, considerando que se trata de matéria que só agora começa a passar pelo crivo da apreciação dos tribunais. Além disso, não é de esquecer que a discussão envolve aspectos inteiramente novos do campo tributário, impondo-se destarte maior cuidado do julgador a fim de que a decisão a ser tomada corresponda realmente aos pressupostos legais e constitua exata aplicação do direito.

1. O imposto sobre circulação de mercadorias veio substituir no Brasil o de vendas e consignações, cuja incidência pressupunha a existência de uma venda ou de uma consignação e a qualidade de comerciante ou produtor, inclusive industrial, de quem praticasse o ato. Assim previa a incidência do tri-

buto a Constituição da República, de 1946, no art. 19, n.º IV.

Tal sistema apresentava o inconveniente de vincular a incidência à figura jurídica da venda mercantil na conformidade do disposto no art. 191 do Código Comercial. E ocorria que se a mercadoria passava das mãos de um para as de outro, reiteradas vezes, a incidência, que se repetia em cada ato, tornava excessivamente elevado o preço da mesma com reflexos perniciosos no comércio.

Na praça de Santos o problema apresentou-se sob aspecto tão sério, nas transações feitas com café na formação de lotes para exportação, que a Associação Comercial local entrou em entendimentos com o Governo do Estado, dos mesmos resultando a limitação da incidência do I.V.C. nessas vendas apenas à compra no interior e à exportação (Lei n.º 1.037, de 1961). Evitou-se dessa maneira o efeito pernicioso do chamado impôsto em cascata.

2. A Emenda Constitucional n.º 18, de 1.12.1965, estabelecendo novas bases do sistema tributário nacional, previu o impôsto sôbre a circulação de mercadorias em substituição do que incidia até então nas vendas e consignações.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.1966) nos arts. 52 a 58 relacionou as normas aplicáveis a propósito do impôsto, considerando como fato gerador do mesmo a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor (artigo 52).

A Constituição da República manteve essa disciplina fundamental do tributo (art. 24), cuja regulamentação, em termos idênticos, foi feita no Estado de São Paulo pela Lei n.º 9.590, de 30.12.1966. Dispõe, de fato, o art. 1.º desse diploma que “o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento comercial, industrial ou produtor”.

Feito êste relato, verifica-se que en-

tre um sistema (o antigo) e outro (o atual) existe diferença fundamental num ponto: enquanto o impôsto sôbre vendas e consignações incidia na venda ou consignação como ato de mercancia, vale dizer de caráter especulativo, o de circulação prescinde dessa condição, porquanto incide nas operações relativas à movimentação da mercadoria.

A propósito declarou RUBENS GOMES DE SOUZA, como relator da Comissão de reforma tributária, que esta havia firmado seu ponto de vista no sentido de que “a nova estruturação começa, de acôrdo com uma das diretrizes básicas do sistema projetado, por desvincular o impôsto dos negócios jurídicos específicos de compra e venda ou de consignação. Em lugar de referir essas duas modalidades atribui-se ao impôsto incidência genérica sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias, qualificadas, porém, as realizadas por comerciantes, industriais e produtores, de modo a preservar a natureza mercantil do tributo, de resto já indicada pela identificação da circulação como sendo a de mercadorias”.

O ilustrado preopinante, em seguida, depois de fazer referência ao Ato Complementar n.º 34, de 30.1.1967, que acrescentou disposições ao Código Tributário Nacional, escreveu, com a responsabilidade de seu nome, “que êsse estatuto identifica o ato gerador não mais como negócio jurídico de venda ou de consignação celebrado por comerciante, industrial ou produtor, mas com o fato físico da saída da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor”. “Assim — continua — é irrelevante que a saída decorra ou não de uma venda ou de qualquer outro ato jurídico de alienação. A compra e venda é apenas uma dentre as modalidades de operações por que se pode efetivar o tráfico físico das coisas sem ser irrelevante para o I.C.M. são a transmissão da propriedade (que já vimos ser irrelevante para o I.C.M. são a troca, a doação, o comodato, a loca-

ção, a transferência do estoque de um estabelecimento para outro. Todas essas se incluem, potencialmente, entre as “operações relativas à circulação de mercadorias”, isto é, operações capazes de determinar a saída física que constitui o fato gerador do I.C.M.” (*idem*, p. 145).

Em resumo: o imposto sobre circulação de mercadorias difere do de vendas e consignações e não tem qualquer vinculação com os atos jurídicos de compra e venda ou de consignação; irrelevante, por isso mesmo, a natureza jurídica da operação de que resultem a saída e a transmissão da propriedade como ainda o título jurídico que legitima a circulação da mercadoria (art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 5.590); por último,

é de considerar que a lei (art. 58, § 3.º, do Código Tributário Nacional) pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Por tais motivos e fundamentos, rejeitam-se os embargos, *data venia* do R. ponto de vista em contrário sustentado com muita convicção e talento pelo eminente Min. PINHEIRO FRANCO.

Tomaram parte no julgamento os Mins. CARVALHO FILHO, AFFONSO ANDRÉ, PINHEIRO FRANCO, vencido, e ALVES BARBOSA.

São Paulo, 10 de junho de 1969 —  
J. M. Arruda, pres. e relator.